



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 19100145-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GOVERNO.  
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.  
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA.  
INEFICIENTE CONTROLE  
CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE  
PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES  
DE CURTO PRAZO. REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL.  
REPASSE PARCIAL. ALÍQUOTA  
ATUARIAL NÃO ADOTADA..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;
2. A não adoção da alíquota sugerida enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, colocando em risco a sustentabilidade previdenciária;
3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos



juros e multas incidentes, e  
compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 434.955,54, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10 /11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** o não pagamento integral, em 2018, de todas as parcelas devidas pela municipalidade ao RGPS em decorrência dos parcelamentos realizados;



**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ 38.311.936,80, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento ante ao não repasse integral das contribuições devidas ao regime próprio, à ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias e à diminuição da alíquota patronal normal em acinte ao definido na avaliação atuarial do ente;

**CONSIDERANDO** o não repasse ao RPPS de R\$ 667.891,23 referentes à contribuição patronal normal e suplementar (59,50% do total a ser repassado a esse título), bem assim o não pagamento de R\$ 473.554,08 referentes ao parcelamento de dívidas previdenciárias firmado em 2016, a comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao Ente;

**CONSIDERANDO** a não adoção da alíquota sugerida no cálculo atuarial para os segurados (14%), adotando 11%, e nem a patronal (17%), sendo adotado 11%;

### **Sandro Rogerio Martins De Arandas:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
  1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
  2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
  3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;



4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário;
8. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem assim adotar as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA